

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2006 (Apensados: PLP nº 554/2010, PLP nº 80/2011, PLP nº 399/2014, PLP nº 64/2015, PLP nº 82/2015 e PLP nº 86/2015)

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Mendes Ribeiro Filho, o Projeto de Lei Complementar nº 330, de 2006, visa disciplinar a aposentadoria especial para os servidores públicos policiais. Não obstante a ementa da proposição fazer referência ao **inciso III**, trata-se, na verdade, do **inciso II** do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, que prevê lei complementar para dispor sobre a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco.

A proposição foi apreciada, anteriormente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido oferecidos substitutivos em cada uma delas.

Em 4 de março de 2010, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 554, de 2010, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe

sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividades de risco”.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2011, de autoria do Deputado João Campos, que “Dispõe sobre a aposentadoria do agente de segurança prisional, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005”.

No dia 16 de junho de 2011, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público realizou, no plenário nº 12 do anexo II da Câmara dos Deputados, Reunião de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 330, de 2006, com a presença de representantes de diversas categorias e autoridades correlatas.

A matéria ainda foi debatida no Grupo de Trabalho sobre Aposentadorias Especiais do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, em reunião realizada no dia 27 de setembro de 2013.

Já nos anos de 2014 e 2015, foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2014, de autoria do Dep. André Moura, para incluir os policiais militares na aposentadoria por atividade de risco tratada pela Lei Complementar nº 51/85;

- Projeto de Lei Complementar nº 64, do Deputado Capitão Augusto, para incluir os policiais e bombeiros militares na aposentadoria por atividade de risco tratada pela Lei Complementar nº 51/85;

- Projeto de Lei Complementar nº 82, da Deputada Erika Kokay, para estender às mulheres integrantes da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014;

- Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2015, da Comissão de Legislação Participativa (oriundo de sugestão da Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo), para “estabelecer em 70

(setenta) anos a idade limite para aposentadoria compulsória dos Policiais Civis”.

A apensação desses projetos ampliou, portanto, o escopo da proposição principal para uma regulamentação dos requisitos e critérios de aposentadoria especial, não somente dos policiais, mas também dos demais servidores que exercem atividades de risco, inclusive os militares.

Por se tratar de projeto de lei complementar, não são oferecidas emendas perante as Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O conjunto das proposições em apreciação vem oportunamente sanar uma lacuna legislativa acerca da aposentadoria dos servidores que exercem atividades de risco. De fato, o arcabouço jurídico pátrio carece das leis complementares previstas no art. 40, § 4º, da Constituição Federal para definir os requisitos e critérios de aposentadoria do servidor público em condições especiais, quando desempenha atividade de risco, no Regime Próprio de Previdência Social.

O legislador constituinte, na redação original da nossa Carta Política, não chegou a especificar o “exercício de atividades de risco” como uma das situações para as quais se aplicaria regra especial de aposentadoria, o que gerou controvérsias na interpretação e aplicação do dispositivo. No entanto, muito lucidamente, a Emenda Constitucional nº 47 reconheceu, explicitamente, que aos servidores que exercem atividades de risco, bem como a outros casos referidos na Constituição, deveriam ser adotados requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, nos termos de leis complementares.

Essa previsão traduz o reconhecimento legal do desgaste que o exercício de certas atividades representa para o servidor e opera como uma espécie de compensação, reduzindo o tempo de contribuição necessário para que ele complete os requisitos de sua aposentadoria voluntária.

Trata-se de norma absolutamente justa, uma vez que esses cidadãos colocam sob risco sua própria segurança em favor da segurança da sociedade. São eles, diariamente, expostos às mais diversas situações de perigo, tendo que enfrentar tumultos e agressões de toda sorte. Vivem em constantes sobressaltos, sendo, muitas vezes, obrigados a esconderem suas identidades funcionais como única maneira de preservarem sua incolumidade física.

Tal reconhecimento, longe de representar um privilégio, nada mais é do que a aplicação objetiva do princípio constitucional da isonomia, uma vez que esse preconiza tratar diferenciadamente situações desiguais.

É importante que se esclareça que, além dos policiais, há outras categorias que exercem atividades em situação de risco, tal como os agentes penitenciários, guardas municipais, oficiais de justiça e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público investidos na função de segurança.

Os servidores policiais dos órgãos referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição Federal já têm a sua aposentadoria especial regulada pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014.

Registre-se que, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve controvérsia quanto à recepção da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Porém, posteriormente, o STF manifestou-se no sentido de sua recepção, conforme julgamento da ADI 3.817, relatada pela Min. Cármen Lúcia, assim ementada:

“(...) 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada”.

Essa orientação foi confirmada no julgamento do RE 567.110, Relatora Ministra Cármen Lúcia, em 13.10.10, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Portanto, para evitar más interpretações das novas disposições legais em apreciação, bem como para evitar prejuízos a essas categorias – dos policiais -, entendo prudente rejeitar as proposições que fazem referência a elas, aproveitando-se, eventualmente, algumas de suas disposições no substitutivo que pretendo apresentar. É o caso do PLP nº 330, de 2006, principal, e dos apensados, PLP nº 554, de 2010, e PLP nº 86, de 2015.

Quanto ao mérito das demais proposições apensadas, entendo que devam ser aprovadas, pois dizem respeito a servidores que têm buscado perante o Poder Judiciário a regulação da aposentação diferenciada, cujas decisões, em regra, são favoráveis ao pedido, mandando-lhes aplicar as normas de aposentadoria relativa aos policiais. Nesse sentido, o PLP nº 80, de 2011, deve ser aprovado para incluir os agentes de segurança prisional (agentes penitenciários). Os Projetos de Lei Complementar nºs 399, de 2014, 64, de 2015, e 82, de 2015, devem ser aprovados para contemplar com a aposentadoria especial os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Sendo assim, e considerando as duas situações postas, temos que, no que concerne aos policiais, há que se manter o regramento ora em vigência (Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985), apenas lhes assegurando alguns direitos que hoje não estão claramente regradados, em especial o tempo pertinente aos afastamentos legais, tempo de atividade militar *lato sensu* e a possibilidade de receberem o abono permanência. Quanto as demais categorias referidas neste parecer, serão contempladas no meu substitutivo.

Avaliando os substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, identificou-se que todos oferecem subsídios importantes para formação da

convicção deste Relator no sentido de apresentar um novo substitutivo, inclusive para contemplar os casos dispostos nos referidos projetos apensados.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do PLP nº 330/2006, principal, e dos apensados, PLP nº 554/2010 e PLP nº 86/2015, e pela **aprovação** dos apensados, PLP nº 80/2011, PLP nº 399/2014, PLP 64/2015, e PLP nº 82/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2006

(Apensados: PLP nº 554/2010, PLP nº 80/2011, PLP nº 399/2014, PLP nº 64/2015, PLP nº 82/2015 e PLP nº 86/2015)

Dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público que exerça atividade de risco, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985, esta Lei Complementar disciplina os requisitos e critérios da aposentadoria especial do servidor público, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerça atividade que o exponha a risco, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, considera-se atividade que exponha o servidor a risco:

I - a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário, e na escolta de preso;

II - a exercida em guarda municipal;

III - a exercida pelos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que desempenham, por previsão legal na descrição das atribuições do cargo, função de segurança;

IV – a exercida pelos servidores do Poder Judiciário que desempenham a função de execução das ordens judiciais.

Art. 3º O servidor a que se refere o art. 2º, fará jus à aposentadoria especial voluntária, independentemente da idade:

I - após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em atividade de risco, se homem;

II - após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em atividade de risco, se mulher.

§ 1º Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985, aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar, exceto para os benefícios concedidos aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para os quais os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar, respeitados os seus limites temporais de incidência.

§ 3º Serão considerados tempo de efetivo serviço em atividade de risco, para os efeitos desta Lei, os seguintes períodos:

I - férias e licença prêmio;

II - licença médica para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença maternidade e paternidade;

IV - afastamento por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento, falecimento de pessoa da família;

V - afastamento para capacitação profissional diretamente vinculada às atribuições do cargo;

VI - deslocamento para nova sede;

VII - o tempo efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - licença para exercício de mandato classista.

Art. 4º O servidor de que trata esta Lei, que tenha completado as exigências para aposentadoria especial e que opte por

permanecer em atividade, observado o interesse da Administração, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não exclui o direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais.

Art. 6º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no art. 4º, esta Lei Complementar não se aplica ao servidor público policial a que se refere a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator